



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1400-0002488-5

PARECER Nº 18.214/20

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÍVIDA ATIVA. Emendas Constitucionais n.º 62, 94 e 99. O parágrafo único do artigo 105 da EC n.º 94 prevê que o valor da dívida ativa compensada com precatório seja contabilizado como receita do ente público, mas sem que sofra qualquer tipo de vinculação automática. A compensação com dívida ativa é instrumento que opera ao lado das conciliações, da utilização de depósitos judiciais, da obtenção de linhas de crédito, no âmbito do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, sem implicar alteração no percentual previsto no art. 97 do ADCT. Interpretação que decorre da orientação exarada pelo STF no exame da medida cautelar na Reclamação n.º 33236. Resulta da interpretação dos artigos 46, 56 e 78 da Resolução n.º 330/2019 do CNJ que o valor dos precatórios que venham a ser compensados com créditos inscritos em dívida ativa não são acrescidos ao montante da Receita Corrente Líquida considerada para fins de cálculo do percentual de comprometimento anual com os pagamentos, devendo, ao contrário, ser abatidos do montante dos precatórios devidos cujo valor será considerado para fins de quitação por meio das demais formas de pagamento.

AUTORA: GEORGINE SIMÕES VISENTINI

Aprovado em 08 de maio de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

08/05/2020 17:34:50





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÍVIDA ATIVA. Emendas Constitucionais n.º 62, 94 e 99.

O parágrafo único do artigo 105 da EC n.º 94 prevê que o valor da dívida ativa compensada com precatório seja contabilizado como receita do ente público, mas sem que sofra qualquer tipo de vinculação automática.

A compensação com dívida ativa é instrumento que opera ao lado das conciliações, da utilização de depósitos judiciais, da obtenção de linhas de crédito, no âmbito do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, sem implicar alteração no percentual previsto no art. 97 do ADCT. Interpretação que decorre da orientação exarada pelo STF no exame da medida cautelar na Reclamação n.º 33236.

Resulta da interpretação dos artigos 46, 56 e 78 da da Resolução n.º 330/2019 do CNJ que o valor dos precatórios que venham a ser compensados com créditos inscritos em dívida ativa não são acrescidos ao montante da Receita Corrente Líquida considerada para fins de cálculo do percentual de comprometimento anual com os pagamentos, devendo, ao contrário, ser abatidos do montante dos precatórios devidos cujo valor será considerado para fins de quitação por meio das demais formas de pagamento.

Vem a exame o processo administrativo eletrônico, em que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) formula consulta a respeito da inclusão ou não da receita proveniente da compensação de dívida ativa com precatório, prevista no artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na base de cálculo do depósito de 1,5% da Receita Corrente Líquida (RCL) efetuado para fins de inciso I do § 1º do artigo 97 do ADCT.

A SEFAZ informa ter regulamentado a compensação prevista o artigo 105 do ADCT por meio da Lei n.º 15.038, de 16 de novembro de 2017, e do Decreto n.º 53.974, de 21 de março de 2018, que deram origem ao Programa COMPENSA/RS. Referido programa previu a possibilidade de o credor de precatório compensar até 85% da sua dívida ativa, sendo o percentual restante (15%) pago á vista ou parcelado. Diz que inexistente dúvida a respeito do enquadramento da parcela paga em dinheiro como receita orçamentária e da necessidade de observância, nesse caso, de todas as vinculações legais e constitucionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Acrescenta que, inicialmente, se concluiu pela dedução da parte compensada da RCL, da Receita Líquida de Impostos e Transferências (RLIT) e da Receita Líquida de Impostos Próprios (RLIP), uma vez que o artigo 105, § 1º, do ADCT exclui as compensações previstas no caput do dispositivo legal de qualquer tipo de vinculação, tais como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. Em um segundo momento, surgiu a dúvida a respeito da exclusão do montante compensado do cálculo da RCL utilizada para fins de apuração dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade fiscal (LRF). Assim sendo, foi formalizada consulta à Secretaria do Tesouro Nacional, a qual concluiu que “não está correto excluir da RCL as receitas provenientes de compensações de precatórios”. Diz que, em virtude dessa orientação, na publicação do anexo 03 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2019, foi efetuada a inclusão das Receitas Compensadas em Dívida Ativa na RCL.

A consulente esclarece que ainda restam dúvidas a respeito da inclusão ou não das receitas compensadas com dívida ativa na base de cálculo do percentual depositado mensalmente para pagamento de precatórios, uma vez que, até 30 de novembro de 2019, a apuração desse valor era efetuada com base na RCL indicada no RREO. Diz que a receita proveniente da compensação de dívida ativa com precatório foi excluída da RLIT e da RLIP, mas está sendo considerada na base de cálculo das contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), conforme orientação vertida no Parecer n.º 17.476/18 desta Procuradoria-Geral do Estado. Contudo, a SEFAZ tem dúvida se deve ou não incluir as receitas da compensação de dívida ativa com precatórios na base de cálculo da RCL para fins de depósito para pagamento de precatórios. A dúvida está relacionada ao fato de a RCL possuir tratamento tanto na CF/88 como na LRF. E, no caso, a CF/88 prevê, no artigo 97, §2º, que para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado, percentualmente, sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês do pagamento, ao passo que o § 1º do artigo 105 determina que não se aplica às compensações referidas no caput qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.

Nesse contexto, a SEFAZ solicita avaliação a respeito do seguinte: **as receitas de dívida ativa compensadas com precatórios devem ser incluídas na base de cálculo para depósito de pagamento de precatórios?**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Esse é o breve relatório.

Inicialmente, cabe memorar que a EC nº 62/09 disciplinou um novo modelo de pagamento de precatórios, **dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida, sobre a forma e a respeito do prazo de liquidação**. Já o art. 97 do ADCT dispôs que os entes que, na data de publicação da referida emenda, estivessem em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial, fariam os pagamentos na forma prevista no dispositivo.

O Estado do Rio Grande do Sul efetuou a sua opção pela modalidade prevista no art. 97, §1º, inc. I, e §2º, do ADCT, por meio do Decreto Estadual n.º 47.063/10. Dessa forma, a sua obrigação passou a consistir no depósito mensal do valor mínimo de 1,5% de 1/12 avos da RCL. Para tanto, foram criadas duas contas especiais, uma para depósito dos valores para pagamento na ordem cronológica e outra dos montantes a serem utilizados para quitação na forma crescente, conforme estabeleceu o Decreto n.º 47.470/2010.

Como é sabido, a declaração de inconstitucionalidade da EC n.º 62/2009 foi mitigada pela modulação de efeitos nas ADIs 4.425 e 4.357, quando o Supremo Tribunal Federal – sensível às dificuldades históricas dos Estados (e, particularmente, do Rio Grande do Sul) no enfrentamento das suas dívidas com precatórios – garantiu sobrevida ao Regime Especial por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de 1º de janeiro 2016, é dizer, até 1º de janeiro de 2021.

Também atentas a essa realidade, as Emendas Constitucionais n.º 94/2016 e n.º 99/2017 constitucionalizaram as conclusões do STF nas ADI's 4.425 e 4.357, estendendo o prazo de quitação dos precatórios para 31 de dezembro de 2024, mantendo a sistemática de pagamento mediante depósito mensal de 1/12 de percentual da receita corrente líquida e acrescentando novos mecanismos que permitissem aos Estados buscar outras formas de liquidação dos precatórios, como a utilização de parte dos depósitos judiciais, a contratação de empréstimo além dos limites de endividamento constitucional e legalmente previstos; o pagamento dos precatórios mediante acordos diretos e a compensação dos precatórios com débitos inscritos em dívida ativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Especificamente em relação ao tema da presente consulta, a EC n.º 94/2016 acresceu os artigos 101 a 105 ao ADCT, nesse último estabelecendo que:

“Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

Parágrafo único. **Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação**, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.”

A compensação de precatórios é um dos mecanismos que a EC n.º 94/2016 colocou à disposição dos entes federados para a redução do passivo de precatórios no prazo estabelecido pela EC n.º 99/2017. Trata-se de instrumento que opera ao lado das conciliações, da utilização de depósitos judiciais, da obtenção de linhas de crédito, no âmbito do Regime Especial, sem implicar alteração no percentual previsto no art. 97 do ADCT. Esse foi o entendimento esposado pelo STF na apreciação da medida cautelar na Reclamação n.º 33236:

“10. A existência de dúvida acerca da eficácia da modulação dos efeitos nas ADIs n.º 4.357 e n.º 4.425 frente às sucessivas reformas constitucionais sobre a matéria **permite afirmar a plausibilidade do direito alegado, principalmente se considerado que o dispositivo acima somente veda a vinculação da RCL “inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial”, o que corresponde, no caso, aos índices mantidos pelo paradigma invocado.**

11. Observe-se, ainda, que **os demais mecanismos voltados à redução do passivo de precatórios, inclusive os inaugurados pelo novo regime – conciliações, compensações, utilização de depósitos judiciais e obtenção de linhas de crédito – aparentemente não se encontram plenamente funcionais (fato, inclusive, indicado pelo ato reclamado). Disso resulta que o Estado, que ainda busca operacionalizar os**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

instrumentos previstos nos arts. 101 e seguintes do ADCT, vê-se obrigado a abrir mão de parte considerável da sua receita corrente líquida, para fazer frente a uma previsão de descumprimento do prazo instituído pela EC nº 99/2017, com evidente prejuízo ao cumprimento de obrigações essenciais.”

(Rcl 33236 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 09/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12/02/2019 PUBLIC 13/02/2019)

É, portanto, nesse contexto que deve ser compreendida a desvinculação prevista no § único do artigo 105 do ADCT, na redação conferida pela EC n.º 94/2016. E a norma é bastante clara ao dispor que **não se aplica às compensações qualquer tipo de vinculação**. O art. 105 do ADC estabelece, em síntese, que o valor da dívida ativa compensada com precatório seja contabilizado como receita do ente público, mas sem que sofra qualquer vinculação automática.

Também pode auxiliar na compreensão da matéria a Resolução n.º 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais, revogando a Resolução n.º 115/2010. A Resolução n.º 303/2019, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2020, estabelece, relativamente à compensação de precatórios, que:

“Art. 46. A compensação de débito fazendário com crédito oriundo de processo judicial, que **não se sujeita à observância da ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório**, é realizada no âmbito do órgão fazendário, condicionada à existência de lei autorizados do ente federado e limitada ao valor líquido disponível.

(...)

§ 2º O tribunal expedirá certidão contendo todos os dados necessários à compensação, inclusive valor líquido disponível atualizado, providenciando a baixa total ou parcial do precatório a partir da data e do valor efetivamente compensado pelo ente fazendário.

(...)

§ 6º **A compensação acarreta a baixa do valor compensado**, podendo resultar no arquivamento do precatório, se realizada pela integralidade do crédito.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 8º Não se tratando da situação do § 7º deste artigo, **será providenciada a imediata baixa do precatório para todos os fins.**”

Observa-se do dispositivo legal acima transcrito que a compensação é efetuada de forma independente do regime de pagamento a que se encontre submetido o precatório, sendo o mesmo, após, baixado para todos os fins legais.

De considerar ainda que o artigo 78 da mesma resolução do CNJ prevê que a compensação observará, no que couber, as disposições do artigo 46 acima transcrito e, de acordo com o § único do artigo 78, “será amortizado junto ao saldo devedor sujeito ao regime especial o valor dos precatórios objeto de compensação”. Vê-se, portanto, que, de acordo com a normativa aprovada pelo CNJ para regular a gestão de precatórios e os procedimentos operacionais do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, o valor dos precatórios que venham a ser compensados com créditos inscritos em dívida ativa não são acrescidos ao montante da RCL considerada para fins de cálculo do percentual de comprometimento anual com os pagamentos, devendo, ao contrário, ser abatidos do montante dos precatórios devidos cujo valor será considerado para fins de quitação por meio das seguintes formas de pagamento:

“Art. 58. O débito de precatórios sujeito ao regime especial será quitado mediante as seguintes formas de amortização:

I – depósito mensal obrigatório da parcela de que trata o art. 101 do ADCT;

II – transferência de recursos para as contas especiais decorrentes do uso facultativo de:

- a) valores de depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam partes os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
- b) demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça;
- c) empréstimos;
- d) valores de depósitos em precatórios e requisições judiciais para pagamento de obrigação de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009, e ainda não levantados pelo beneficiário.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diante do exposto, entendo que a desvinculação de receita da compensação de precatórios com dívida ativa prevista no artigo 105, § único, do ADCT da CF/88 e a interpretação das regras previstas na Resolução n.º 330/2019 do CNJ permitem que as receitas da dívida ativa compensadas com precatório não sejam incluídas na base de cálculo para depósito de pagamento de precatórios no Regime Especial de que tratam as EC n.º 62, 94 e 99.

É o parecer.

Porto Alegre, 01 de abril de 2020.

Georgine Simões Visentini,
Procuradora do Estado,
Assessoria Jurídica e Legislativa do GAB/PGE.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 20/1400-0002488-5.



Nome do arquivo: 0.9205739517357333.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Georgine Simoes Visentini	03/04/2020 14:27:13 GMT-03:00	54479622004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1400-0002488-5

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **GEORGINE SIMÕES VISENTINI**, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.48944024094265226.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	08/04/2020 20:46:10 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1400-0002488-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **GEORGINE SIMÕES VISENTINI**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.6588767071909514.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	07/05/2020 19:35:02 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.